



EXMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1622018 | PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

NORSUL CATERING EIRELI, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, na Av. Brasil, 2.048, Caju, inscrita no CNPJ sob o nº 02.896.982/0001-77, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e art. 18 do Dec. 5450/05, vem, por seu representante legal, apresentar impugnação ao edital da licitação em epígrafe, mediante as razões que passa a expor:

REFORMULAÇÃO DE TERMO DE REFERÊNCIA

1. Apesar da acuidade desta Administração Pública na elaboração dos editais de procedimentos licitatórios, o ato convocatório do pregão acima referido traz vícios que, acaso não sanados, afrontam sua validade.

2. De acordo com o item 2.1 do Edital, o objeto do pregão eletrônico é assim definido:

“O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa “especializada” para fornecimento de Alimentação (Refeições Diárias – Desjejum e Almoço), a preços populares, abrangendo e ou contemplando a Prestação dos Serviços de Preparo e Distribuição das Refeições, em atendimento (*in loco*) ao **Restaurante Cidadão do Município de Volta Redonda-RJ**, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Ação Comunitária, conforme especificação detalhada no Termo de Referência – Anexo I deste edital.”

3. Além disso, no Termo de Referência apresenta, em seu item 3, a justificativa para a terceirização do serviço é assim definida:

“A Administração Pública Municipal optou por terceirizar a operacionalização do Restaurante Cidadão, por meio da contratação de

Norsul Catering Eireli.

End: Av Brasil, 2.048 - Caju - Rio de Janeiro - RJ CEP.: 20.930-040

Tel/Fax: (21) 3295-4800

fornecedor de alimentação. Nesse modelo de gestão, fica transferida à iniciativa privada a exploração, a instalação e a manutenção do serviço de alimentação, sem prejuízo à função social, por meio da fixação de valores meramente simbólicos a serem cobrados dos comensais por cada refeição (desjejum e almoço), de gratuidades e do cofinanciamento pelo Poder Público Municipal, cabendo a este, também, a atribuição de acompanhar, avaliar e monitorar os serviços. O contrato será global, porquanto atende melhor as peculiaridades do objeto referenciado.”

4. Resta evidente, portanto, que o objeto do pregão eletrônico consiste no fornecimento de refeições para restaurante popular do Município de Volta Redonda.

5. Apesar disso, são definidas como obrigações da vencedora no item 8:

“IX. disponibilizar 02 (duas) televisões de no mínimo 40’ (quarenta polegadas) cada e dois aparelhos de DVD’s, instalados em local estratégico para melhor visualização dos usuários. O material a ser reproduzido, de cunho educativo e de divulgação das ações da SMAC-VR e da Administração Pública Municipal, será de responsabilidade da CONTRATANTE;

X. disponibilizar no espaço do refeitório um sistema de sonorização com microfone, o qual deverá estar interligado aos televisores e servir de meio de comunicação interna com o usuário;

(...)

LXVII. realizar campanha de educação alimentar, semanalmente expostas no mural do Restaurante Popular, abordando assuntos sobre prevenção à doenças e esclarecimentos sobre as patologias ligadas à alimentação, tais como: diabetes, hipertensão, obesidade, outras.

LXVIII. realizar evento socioeducativo, bimestralmente, com os usuários do Restaurante Popular, tendo como tema central a EDUCAÇÃO ALIMENTAR E A CULTURA REGIONAL;

6. Além de essas obrigações não estarem na minuta do contrato (o que já demonstra uma irregularidade), trata-se de serviços alheios ao objeto do pregão eletrônico.

7. Não parece razoável (ou lícito), exigir que uma empresa especializada no fornecimento de refeições seja obrigada a fornecer 2 televisores e a promover campanhas socioeducativas, sobretudo quando observado que a remuneração prevista se restringe às refeições fornecidas.

Norsul Catering Eireli.

End: Av Brasil, 2.048 - Caju - Rio de Janeiro - RJ CEP.: 20.930-040

Tel/Fax: (21) 3295-4800

8. Além de consistir em violação ao art. 9º, I, do Decreto nº 5.450/2005¹, a imposição de prestação de serviço não remunerado à vencedora configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública, o que é vedado.

9. Confia, portanto, em que será reformulado o Termo de Referência, a fim de se adequarem as obrigações da vencedora ao objeto do pregão eletrônico, ajustando-se, ainda, a minuta do contrato a ser celebrado, excluindo-se qualquer obrigação referente a prestação de serviços socioeducativos.

INFORMAÇÕES CONTRADITÓRIAS
IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO PREÇO

10. Especificamente no que diz respeito à formação do preço, os documentos que compõem o procedimento licitatório apresentam uma série de incongruência que influenciam na formação do preço. Eis as contradições abaixo, destacadas em negrito:

Item 6.5.2, do Termo de Referência	“O serviço de alimentação do Restaurante Cidadão deve estar articulado com outras ações de Segurança Alimentar e Nutricional. Neste diapasão, recomenda-se a aquisição dos insumos de produtores locais, gerando, por conseguinte, trabalho e renda para a região.
Alínea XXX, do Item 8, do Termo de Referência	XXX. comprovar , por meio de Nota Fiscal, que adquiri da agricultura familiar no Município de Volta Redonda-RJ ou Região Sul Fluminense (preferencialmente aquela), no mínimo, 30% (trinta por cento) dos gêneros alimentícios utilizados na preparação dos almoços . Em todos os casos, a compra deverá ser realizada, preferencialmente, no Município de Volta Redonda/RJ
Item 6 das Exigência do Anexo II, do Termo de Referência	6)Para incentivar o desenvolvimento e comércio dos produtores rurais, exige-se que 10% do valor total do subsídio sejam para compra direta da agricultura familiar . Sugere-se que a compra de frutas e hortaliças respeite o período de safra, a fim de obter produtos com melhor valor nutricional e mais baratos.

¹ Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;**

Norsul Catering Eireli.

End: Av Brasil, 2.048 - Caju - Rio de Janeiro - RJ CEP.: 20.930-040

Tel/Fax: (21) 3295-4800

11. Ora a aquisição de produtores locais é uma recomendação, ora é uma exigência em percentuais também distintos (em um item, 10% e em outro, 30%).

Item VII, de 6.8.7, do Termo de Referência	“Suco natural (polpa de fruta ou natural)”
Item 7 (“Refeição: Almoço”), do Anexo II do Termo de Referência	“Suco (polpa ou concentrado diluído ou natural)”

12. Em um dos itens, é permitido o suco concentrado e, em outro, apenas de polpa ou natural.

Item II, do item 6.8.7, do Termo de Referência	“Bovina de 2. ^a (segunda): <ul style="list-style-type: none">• acém;• fraldinha;• capa de filé;• músculo dianteiro;• paleta;• maminha.”
Item 6 das Exigências, do Anexo II do Termo de Referência.	“As carnes para bife e moída devem ser de primeira (patinho, coxão mole, contra-filé).”

13. Ora se exige carne de segunda, ora de primeira.

14. Além disso, a alínea I do item 7 do Termo de Referência (assim como a o parágrafo sétimo da Cláusula Terceira da minuta contratual) determina que é obrigação da vencedora elaborar os cardápios mensais, ao passo que a alínea II do item 7.2 do mesmo Termo de Referência estipula que a obrigação de elaborar o cardápio mensal é da Nutricionista da SMAC.

15. Ademais, a Prefeitura não informou os gastos médios com água, luz, telefone e gás dos últimos meses (que serão de responsabilidade da vencedora) a fim de que seja formulada a proposta.

16. Não há, ainda, estipulação de quem será responsável pelos serviços de limpeza de caixa de gordura e reservatórios de água, nem tampouco pela coleta de resíduos (e, ainda, se ela será seletiva ou não).

Norsul Catering Eireli.

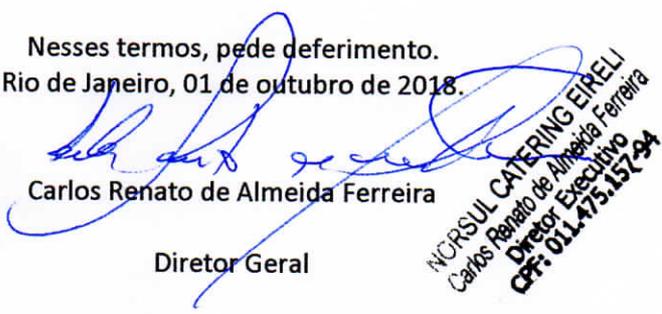
End: Av Brasil, 2.048 - Caju - Rio de Janeiro - RJ CEP.: 20.930-040
Tel/Fax: (21) 3295-4800

17. Todos esses fatores, como de conhecimento, impõem a reformulação do Termo de Referência e alteram o valor da proposta. Sua retificação exige, portanto, nos termos do art. 20, do Decreto nº 5.450/2005², a republicação do edital.

* * *

18. Ante as considerações apresentadas acima, requer a impugnante a anulação do certame, com a reformulação do Termo de Referência para se adequar ao estrito objeto do pregão eletrônico e, ainda, para incluir as informações acima mencionadas e corrigir as contradições apresentadas, republicando-se o edital.

Nesses termos, pede deferimento.
Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2018.


Carlos Renato de Almeida Ferreira

Diretor Geral

NORSUL CATERING EIRELI
Carlos Renato de Almeida Ferreira
Diretor Executivo
CPF: 011.475.157-94

² Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Norsul Catering Eireli.

End: Av Brasil, 2.048 - Caju - Rio de Janeiro - RJ CEP.: 20.930-040

Tel/Fax: (21) 3295-4800